



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.827.000070/88-38

Sessão de 30 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 201-65.145

Recurso n.º 80.730

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.

Recorrida DRF EM BAURU + SP

IPI-ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS AO CÁLCULO DA PRODUÇÃO. Inexigível que a Fazenda proceda ao levantamento de todos elementos subsidiários apontados no art. 343 do RIPI/82, desde que o cálculo da produção seja efetuado com base no levantamento de elemento essencial e significativo. Índice de quebrās em limite razoável fornecido pela empresa e accitas pela fiscalização. Dispensável o pronunciamento de órgão técnico. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1989.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Silma Santos Salomão Wolszczak
SILMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZCZAK - RELATORA

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLIAR, DITIMAR SOUSA BRITTO, SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.827-000070/88-38

Recurso n.º: 80.730

Acórdão n.º: 201-65.145

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por ter promovido a saída de produtos de sua fabricação sem a emissão de nota fiscal e, em parte, sem a aplicação dos selos de controle devidos, deixando de efetuar, portanto, o lançamento e conseqüente recolhimento do imposto. Exige-se, além do tributo, corrigido monetariamente, os juros e a multa prevista no art. 364, inciso II, bem como a estabelecida no art. 376, inciso I, c.c/ art. 357, todos do RIPI/82.

O lançamento decorreu de levantamento de produção através de elementos subsidiários, havendo a fiscalização apurado o consumo de matérias primas em quantitativo superior ao registrado.

Assim, apurou-se a aquisição de ácido tartárico, utilizado na fabricação do produto Vinho Branco Licoroso, com destinação não registrada, no total de 68,6296 Kgs em 1983 e 99,8240 Kgs em 1984; de aroma artificial de cherry brandy, utilizado na fabricação do produto Licor de Cherry Brandy, com destinação não registrada, no total de 19,625 Kgs em 1983 e

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Jhu' or similar, located at the bottom left of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.827.000.070/88-38

Acórdão nº 201-65.145

26,935 Kgs em 1984; citrato de ferro e/ou extrato de ferro amoniacal, utilizado para a fabricação dos produtos Vinho Composto com Ferro Quina e Aperitivo F.Q.F., com destinação não registrada, no total de 12.550 Kgs. em 1983 e 4,4061 Kgs em 1984; essência bonificador de uisque, utilizada na fabricação dos produtos Uisque Old Embassy, Old Macker e King of King, com destinação não registrada, no total de 4,965 Kgs em 1983; extrato de hortelã e pimenta utilizada para a fabricação dos produtos Aperitivo Fernet Gambarotta, Aperitivo Fernet Lorenzon, Aperitivo Fernet Primor, Licor Pipermint Lorenzon e Licor Pipermint Primor, com destinação não registrada, no total de 10,64537 Kgs em 1983 e 106,85798 Kgs. em 1984; e sorbato de potássio, utilizada na fabricação dos produtos Vinho Vicentivo Seco e Vinho Vicentino Suave, sem destinação registrada, no total de 109,38886 em 1983 e 5,37097 em 1984.

Essas matérias primas foram convertidas em quantitativos dos respectivos produtos a que se destinavam, sendo que para as comuns a mais de um produto foi obtida a devida proporção, com base nas efetivas saídas registradas pela empresa no período, donde foram alcançados os totais de cada produto tido como vendido sem emissão de nota fiscal, distribuindo-se esses números pelos meses de cada ano, e multiplicando-se pelos preços de venda então vigentes, resultando assim, nas bases de cálculo para aplicação das respectivas alíquotas, apurando-se então o valor devido, tudo conforme demonstrado no relatório de fls. 14/22.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência, ale-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.827-000.070/88-38

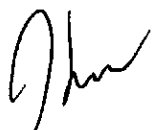
Acórdão nº 201-65.145

gando que o lançamento se apoia em mera presunção, sendo necessário, para embasar acusação do gênero, que a fiscalização, encontrando diferenças em um componente de um produto, vá, com esse indício, verificar se também há diferenças quanto aos demais componentes desse produto, único meio de se estabelecer a prova plena da sua saída sem nota e sem registro.

Alegou, também, que a fiscalização não tem competência para fixar o índice de quebra, razão porque é nulo o auto de infração, eis que nele a fiscalização adotou "sponte sua" um índice de meio por cento em todas as matérias primas, indistintamente. Lembrou que o art. 344 do RIPI rege a espécie, e não foi observado. Disse, então, que o lançamento sofre vício de absoluta iliquidez e incerteza, sendo, por consequência, irregular.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou integralmente a exigência fiscal, fls. 41/44, fundamentando-se em que basta a apuração de diferenças em um dos elementos da produção para justificar a presunção legal de saída sem nota, desde que o elemento eleito seja consistente e confiável. Reporta-se, no particular, à informação fiscal de fls. 35/37, que invoca, nesse tópico, julgados administrativos proferidos nesse sentido.

No que concerne à quebra, a autoridade louva-se igualmente na informação fiscal e nos elementos que acompanham o auto de infração, para apontar que a fiscalização adotou o índice fornecido pela própria empresa, que, na impugnação, não demonstra a ocorrência de equívoco seu, nessa informação.



Processo nº 13.827-000.070/88-38

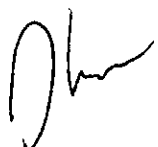
Acórdão nº 201-65.145

Por fim, embasa a autoridade seu pronunciamento no argumento de que a lei determina seja ouvido órgão técnico, quanto às quebras, a juízo da autoridade julgadora, e apenas quando as alegações do contribuinte não estão devidamente comprovadas ou quando o índice apontado excede os limites normalmente admissíveis, não sendo esse o caso de que se trata nos presentes autos.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 50/58, reeditando os argumentos expendidos em impugnação. Assim, no que concerne aos elementos subsidiários ao cálculo da produção, afirma que a lei impõe ao fisco "a obrigação de perquerir todos os que estiver ao seu alcance para sedimentar convenientemente seu raciocínio"(sic). Insiste ainda, em que "o fisco deixou de indicar o art. 344 como essencial ao deslinde da matéria", e reproduz a norma, que determina seja ouvido órgão técnico sempre que as quebras alegadas pelo contribuinte para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso.

Persiste ainda a empresa no argumento de que a fiscalização adotou unilateralmente a quebra de meio por cento, nem se referindo ao fato, que tanto a fiscalização como a decisão de primeiro grau apontam, de que o índice foi fornecido pela própria empresa.

É o relatório.



Processo nº 13.827-000.070/88-38

Acórdão nº 201-65.145


VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, reiterados têm sido os pronunciamentos deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sempre uniformes no sentido de que o Fisco não está obrigado a proceder ao levantamento de todos os elementos subsidiários ao cálculo da produção, nem de todos os componentes empregados na fabricação, bastando que baseie seu cálculo de produção em elemento significativo, consistente e confiável.

No caso em exame o fisco lastreou seu cálculo de produção em elementos essenciais e indispensáveis à produção de cada um dos bens indicados no auto de infração. Justa pois a conclusão posta no sentido de que as diferenças, consideráveis, apuradas, correspondem a produção não registrada e inexistente no estabelecimento, vale dizer, indicam saídas sem registro e sem lançamento de imposto.

Deve-se observar que a empresa dispõe de todos os elementos necessários ao levantamento dos demais elementos componentes dos produtos em questão, mas não procedeu a qualquer demonstração que embasasse sua defesa ou que se pudesse opor à acusação fiscal. Limitou-se a afirmar que cabia à Fazenda proceder ao levantamento exaustivo de despesas, custos, materiais, e demais elementos subsidiários ao cálculo da produção. Nem produziu qualquer argumentação que justificasse o consumo das matérias primas apontadas pelos autuantes na fabricação da produção registrada, nem tentou por qualquer forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.827-000.070/88-38

Acórdão nº 201-65.145

explicar as diferenças encontradas. Acentue-se ainda que a empresa afirmou categoricamente não haver procedido revendas dessas matérias primas no período considerado.

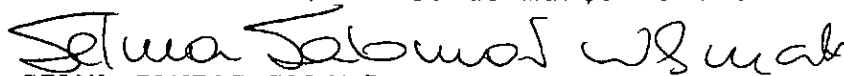
No que concerne às quebras, a despeito da longa argumentação expendida em impugnação e reeditada em recurso a este Colegiado, forçoso confirmar a ação fiscal, eis que, como já mencionado na decisão recorrida, o levantamento fiscal lastreou-se no índice de quebras fornecido pela própria recorrente, conforme se vê a fls. 7 dos autos.

E a lei é bem clara ao somente estabelecer norma no sentido de que seja ouvido órgão técnico para apuração do índice de quebra quando aquele fornecido pela empresa não for convenientemente comprovado ou exceder o limite normalmente admissível. No caso, a fiscalização não contestou os índices fornecidos pela empresa, que estão em limites admissíveis.

De resto, deve-se apontar, por oportuno, que a empresa não trouxe aos autos qualquer elemento que infirme os índices que apontou para a fiscalização e que lastrearam o cálculo da produção. A questão está colocada, por ela, em termos exclusivamente teóricos. Limita-se a recorrente a contestar a possibilidade de arbitramento do índice de quebras pela fiscalização. Como visto, entretanto, não é esse o caso presente: o índice foi fornecido pela própria empresa, e simplesmente adotado pela Fazenda.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 30 de março de 1989


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

